



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078237-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados F2 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI e ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57462

AGRV.Nº: 2078237-43.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Banco Sofisa S/A

AGDOS. : F2 Serviços Automotivos Eireli e outro

DECISÃO DO JUIZ: Pedro Rebello Bortolini

[k]

EXECUÇÃO – Pedido de inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, via Serasajud – Indeferimento – Inadmissibilidade – O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível essa medida em ações de natureza cível como subsídio para a localização de patrimônio do devedor – Inclusão do nome do executado em rol de inadimplentes está prevista em lei, conforme o art. 782, § 3º do CPC - Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu a inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, via Serasajud.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos da medida pleiteada e que ela é útil à satisfação do crédito executado.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com dispensa de requisição de informações ao juiz da execução e de intimação dos agravados para resposta (sem advogados constituídos).

2. O art. 782 do CPC dispõe:

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos

executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Não se discute que a previsão do § 3º confere uma faculdade ao juiz para incluir o nome do executado em rol de inadimplentes, mas a medida é útil, ante o seu caráter coercitivo e servirá para compelir o executado a cumprir a obrigação, daí porque deve ser prestigiada, especialmente em atenção ao princípio da efetividade da execução.

E, uma vez efetuado o pagamento, garantida a execução ou se ela for extinta, o § 4º indica o cancelamento imediato da inscrição.

Extrai-se da doutrina:

“O objetivo do art. 782, § 3.º, é o de exercer pressão econômica sobre o executado, compelindo-o ao pagamento, similarmente ao expediente do protesto do título executivo judicial (art. 517). À diferença desse último, específico para o título judicial, vez que o título extrajudicial é protestado, ou não, facultativa ou obrigatoriamente, antes da execução, a inscrição tem cabimento na execução de título judicial e extrajudicial, conforme a desnecessária

remissão do art. 782, § 5.º, pois a incidência já decorreria do art. 513, caput. E, de resto, apenas acrescenta informação disponível no cadastro, porque o banco de dados registra a distribuição da causa e, conseqüentemente, da pretensão a executar. Corresponde à experiência comum o cliente da empresa de banco tomar ciência, em primeira mão, do ajuizamento de demanda quando almeja renovar seu contrato de abertura de crédito ou cheque especial.” (cf. Araken de Assis, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 136, 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressas, São Paulo, RT, 2015, sem grifos no original).

Não há, portanto, óbice à medida pleiteada, que será realizada por meio do SERASAJUD, com base no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A., na forma prescrita pelo Comunicado CG nº 2632/2017 da Corregedoria Geral da Justiça.

A medida será realizada em primeiro grau de jurisdição, depois do pagamento das custas devidas.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator